



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

A revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos servidores públicos e agentes políticos;

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses servidores públicos e agentes políticos.

Essas regras não se confundem, uma coisa é a **fixação ou alteração** (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação)**.

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Quanto à **iniciativa** para revisão da remuneração ou subsídio dos agentes públicos (que deve se dar por meio de lei): deve ser observada em cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário).

Ou seja, em um município, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (vereadores), segundo estabelece a Constituição da República.

Por outro lado, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM / PA, entende que esse órgão legislativo também é competente para propor projeto de lei de revisão geral anual para os agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

Importante ressaltar que os critérios de revisão geral e anual aplicados ao prefeito, vice-prefeito e secretários (agentes políticos) devem ser **os mesmos** aplicados aos servidores do Poder Executivo.

Sobre a data da concessão da revisão geral anual, é dever do Estado conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Concluindo, os **critérios** para concessão da **revisão geral anual** são:

- 1- anualidade;
- 2- instituição por lei específica;
- 3- identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- 4- unicidade de índices;
- 5- incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

O presente projeto de lei cumpre todos os requisitos para a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, ressaltando que a revisão geral anual para os servidores do Poder Executivo já foi concedida no corrente ano, através da Lei nº 1.160, de 24 de janeiro de 2022, no mesmo índice ora proposto e na mesma data de concessão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Dessa forma justificado, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação desse projeto.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 16 de fevereiro de 2022.

Adair Marinho da Silva
Presidente

Nelcino Lopes de Oliveira
Vice-Presidente

Eliane de Souza Galvão
Secretária



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

PROJETO DE LEI N.º 06

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

**“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA
FORMA DO INCISO X, DO ARTIGO 37, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SUBSÍDIOS
DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Xinguara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual ao subsídio de seus agentes políticos, com o objetivo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), acumulado no intervalo de tempo compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 2º Em atendimento à revisão geral, autorizada nos termos do artigo 37, X, da CF/88, e prevista no *caput* do artigo 1º, desta lei, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, fixados através da Lei Municipal nº 1.129, de 24 de maio, de 2021, e pela Lei Municipal nº 1.118, de 30 de dezembro, de 2020, respectivamente, passa a vigorar, nos seguintes valores:

I – Prefeito Municipal: R\$ 34.963,10 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos);

II – Vice-Prefeito Municipal: R\$ 24.474,17 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos);

III – Secretários Municipais: R\$ 9.308,52 (nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a suplementá-



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos Artigos 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, 16 de fevereiro de 2022.

Moacir Pires de Faria
Prefeito Municipal